



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.005989/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.833 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO MARQUES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
OCORRÊNCIA.CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso pela concomitância da discussão nas vias administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 04/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), Odmir Fernandes (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Ricardo Anderle (Suplente convocado).

Relatório

Por bem resumir a matéria discutida nos presentes autos, abaixo se transcreve o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 06-24.044, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

“Trata-se de Notificação lavrada em virtude do contribuinte ter apresentado DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, com omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.014,60 recebidos através de ação na justiça federal e R\$ 34.190,33 recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra Banco do Brasil SA.

Além disso, também foi apurada omissão de rendimentos de aluguel recebidos pela dependente Lourdes Maria Monticelli no valor de R\$980,10.

O presente processo é conexo com o de número 10935.006753/2007-16.

O crédito tributário apurado na presente Notificação perfaz o montante de R\$ 23.440,39, assim considerado: valor do imposto suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora (cálculo válido para 08/2007).

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando, em apertada síntese, que:

Em julho de 1995 o contribuinte aderiu ao programa de demissão voluntária do Banco do Brasil e, posteriormente moveu . ação trabalhista contra o banco solicitando verbas complementares à rescisão.

Em 2003 sacou valores parciais e, em 2004, recebeu a importância de R\$177.755,25 com IRRF de R\$22.673,45 e desembolsou R\$52.351,00 de honorários advocatícios.

Complementa sua defesa contábil afirmando que concorda com a omissão de R\$ 980,10 de aluguel recebido pela sua dependente. Concorde também com a omissão de R\$ 2.014,60 (com IRRF de 60,44) referente aos rendimentos recebidos na ação da justiça federal.

Após analisar o relatório da Notificação produzido pela fiscalização, o impugnante apresenta contestação dos valores apurados conforme tabelas de fls. 10-11 e 12-19. Discorda dos valores apontados e alega que declarou R\$320,92 a mais do que deveria no campo dos rendimentos tributáveis.

Alega também que apenas 64,11% do rendimento recebido seria tributável e que a parcela isenta seria de 29,99%, concordando com o percentual tributável exclusivamente na fonte de 5,9%.

Conclui que, para o ano-calendário 2004, o rendimento tributável é de R\$94.932,61, o rendimento com tributação exclusiva na fonte é de R\$8.736,58 e os rendimentos isentos e não tributável totalizam R\$ 44.408,51.

Alega que o IRRF referente ao rendimento tributado exclusivamente na fonte é de R\$ 1.911,37 (8,43%).

A diferença entre o valor considerado tributável apurado pelo fiscal para o alegado pela defesa se refere a:

- R\$ 880,54 de FGTS sobre o auxílio alimentação;
- R\$ 31.427,70 de FGTS sobre verbas trabalhistas (demonstrado no anexo I, fl.24 e documentos de fls.26-35);
- R\$ 11.045,69 de aviso prévio e outras indenizações (anexo II, fl.36);
- R\$ 5.488,19 de abono pecuniário e férias não gozadas;
- R\$ 7.950,44 referente a férias não gozadas e indenizadas na rescisão;
- R\$ 38.736,99 prêmio PDV;
- R\$ 15.015,23 de Licença prêmio indenizada.

Anexa documentação referente à trabalhista movida contra o Banco do Brasil, planilha de cálculo da fiscalização, guia de pagamento e planilha de embargos à execução.

Afirma que concorda com o tratamento dado às verbas tributáveis exclusivamente na fonte no valor de R\$ 41.781,11.

Após a apuração demonstrada na defesa, afirma que o rendimento total não tributável é de R\$212.319,71.

Requer, ainda, que seja compensado imposto a pagar do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 1.762,68 com o saldo a receber referente ao ano-calendário 2003.”

A DRJ-CTA.-(PR), julgou a impugnação improcedente, fls. 142, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS.

São rendimentos isentos ou não tributáveis os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio, aviso prévio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos a título de programa de demissão voluntária PDV e os direitos relativos ao FGTS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 12/11/2009, fls. 150, o interessado em 07/12/2009, junta aos autos a petição de fls. 152 informando que ajuizou ação judicial, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Cascavel (Processo nº 2008.70.05.0042404), com o mesmo objeto da autuação. Pede a suspensão destes autos até a decisão final da ação judicial.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2201000.063, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Não há propriamente Recurso Voluntário do contribuinte para exame.

Existe mera petição do autuado pedindo para suspender o processo porque passou a discutir a matéria, o objeto desta autuação, perante o Poder Judiciário.

Considerando a existência da mencionada ação judicial proposta pelo Recorrente, não é possível a apreciação do presente processo administrativo, sendo o caso de aplicação da Súmula CARF nº 1, a qual determina:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso por concomitância da discussão nas vias administrativa e judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Processo nº 10935.005989/2007-35
Acórdão n.º **2202-002.833**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA